## ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - BANCA DE REVISTA - MATERIAL INADEQUADO PARA MENOR - ACONDICIONAMENTO DEFICIENTE - AUTO DE INFRAÇÃO - COMERCIANTE - LEGITIMIDADE PASSIVA - MULTA

Ementa: ECA. Auto de infração. Banca de revista. Legitimidade passiva do comerciante. Material pornográfico. Acondicionamento deficiente. Exegese dos artigos 78 e 79 do ECA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.064606-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Banca Jonathan - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. AUDEBERT DELAGE

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos. EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2006. - *Audebert Delage* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Audebert Delage - Trata-se de apelação interposta pela Banca Jonathan contra a r. sentença de f. 41/43, que julgou subsistente o

auto de infração de f. 02, para aplicar à apelante a multa correspondente a três salários mínimos, por infração aos artigos 78 e 79, c/c art. 257 do ECA.

Nas razões recursais acostadas, f. 45, a apelante bate-se por sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, sendo das editoras o dever de comercializar seus produtos em invólucros que atendam às normas do ECA.

Como relatório, adoto, ainda, o da r. decisão hostilizada, acrescentando que as contra-razões foram regularmente apresentadas. A douta Procuradoria de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, à f. 57, pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito.

Conheco do recurso, visto que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Tenho que a ilegitimidade passiva defendida pela apelante não se caracteriza. O art. 78 e parágrafo único do ECA dispõem, respectivamente:

> Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

> Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Com efeito, a disposição do caput do artigo obriga que o comerciante, isto é, aquele que disponibiliza o produto para o consumidor final, proceda à comercialização de material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes com a embalagem devidamente lacrada e com advertência de seu conteúdo, enquanto a disposição do parágrafo único, dirigida aos editores, tão-somente obriga a proteção de capas com mensagens pornográficas, ou obscenas, com material opaco.

São duas providências distintas: o lacre e a advertência de conteúdo nas embalagens de todo e qualquer material impróprio a crianças e adolescentes, a cargo dos comerciantes; e a proteção das capas com mensagens ou imagens pornográficas com material opaco, a cargo das editoras.

No caso em exame, é de conhecimento público e notório que as revistas apreendidas sem acondicionamento adequado - contêm material com apelo erótico e sensual, impróprio ao consumo de crianças e adolescentes, enquadrando-se, portanto, na modalidade prevista no caput do artigo 78 do ECA.

Não tendo a apelante cuidado de comercializar as referidas revistas com a embalagem lacrada e com os devidos avisos, inequívoca a sua legitimidade passiva, sendo ainda perfeitamente cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 257 do mesmo estatuto, na forma perpetrada pelo MM. Juiz a quo, pois nesse caso basta a comercialização do material sem o condicionamento exigido para configurar a infração.

Além disso, a omissão das editoras em providenciar a proteção das capas não exime a apelante (que as comercializa) do devido cuidado com a apresentação das embalagens. Nesse sentido, vários são os precedentes jurisprudenciais, dentre eles a Apelação Cível 1.0024.02.619351-6/001, deste Tribunal de Justica, da relatoria do Des. Ernane Fidélis, e a Apelação nº 1.0024.02.780610-8/001, da relatoria do Des. Francisco Bueno.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Dárcio Lopardi Mendes e Almeida Melo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.